

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.005, DE 2015

Estabelece desconto de um trinta avos sobre o valor da tarifa mínima mensal do serviço de água e esgoto, por dia de falta de fornecimento de água.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado CABO SABINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.005, de 2015, de autoria do Deputado Rômulo Golveia, tem por objetivo estabelecer um desconto no valor da tarifa mínima mensal do serviço água e esgoto proporcional aos dias de falta de fornecimento de água. A proposição prevê que o consumidor do serviço de água e esgoto terá direito a 1/30 (um trinta avos) de desconto sobre o valor da tarifa mínima mensal do serviço de água e esgoto por dia de falta de fornecimento de água.

A proposição também determina que não poderá ser efetuada cobrança de débito pelo serviço referido enquanto não solucionada a falta de fornecimento e lançada, em fatura, o valor do desconto a que o consumidor tem direito.

Distribuída à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC); à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, com regime de tramitação ordinário.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.005, de 2015, na forma do Substitutivo. No mesmo sentido manifestou-se a Comissão de Defesa do Consumidor, que aprovou o PL na forma do Substitutivo da CDU.

A proposição foi recebida em 10/07/2017 na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a ela não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise estabelece desconto no valor da tarifa mínima mensal do serviço água e esgoto proporcional aos dias de falta de fornecimento de água. A proposição prevê que o consumidor direito a 1/30 (um trinta avos) de desconto sobre o valor da tarifa mínima por dia de falta de fornecimento de água. Determina, ademais, que não poderá ser efetuada cobrança de débito pelo serviço referido enquanto não solucionada a falta de fornecimento e lançada, em fatura, o valor do desconto a que o consumidor tem direito.

Revela-se meritória a proposição, pois, tal como anotado no parecer aprovado na CDU, grande parte dos usuários brasileiros paga pelo serviço de fornecimento de água mediante tarifas fixas com base em consumo estimado. Por esse motivo, os usuários continuam pagando pelo abastecimento regular de água mesmo nos períodos em que o fornecimento não está disponível, ensejando verdadeiro enriquecimento sem causa das concessionárias. Logo, é justa e devida a compensação desses consumidores pelos períodos em que o abastecimento de água estiver suspenso, seja por racionamento, por manutenção da rede ou por qualquer outro motivo ao qual não tenha dado causa o usuário.

Por outro lado, também como restou decidido no âmbito da CDU, entendemos que esse benefício deve ser restrito aos usuários que pagam pelo consumo estimado, vedando-se a sua concessão àqueles que dispõem de hidrômetro para medição de consumo.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.005, de 2015, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CABO SABINO
Relator